



PARECER JURÍDICO

Parecer nº. 033/2025

PROCESSO LEGISLATIVO nº. 1.102.
PROJETO DE LEI nº. 027/2025/Executivo
PROTOCOLO nº. 2.649.

Consultente:

Sr. Alex Maciel Diogo De Oliveira

Relator da Comissão de Justiça, Economia, Redação e Finanças

EMENTA: *Projeto de lei – alteração de nomenclatura de cargo em lei anteriormente aprovada – reorganização administrativa– competência do Chefe do Poder Executivo – regularidade formal e material da proposição.*

I. RELATÓRIO

Aportou neste Departamento Jurídico o **Ofício nº. 034/2025/CJEF**, subscrito pelo Ilustre Vereador Alex Maciel Diogo De Oliveira, enquanto Relator da Comissão de Justiça, Economia, Redação e Finanças, para solicitar parecer jurídico afeto ao **Projeto de Lei nº. 027/2025**, de autoria do Prefeito Municipal, Sr. Eduardo José da Silva Abreu, que “**ALTERA O INCISO II DO ART. 3º DA LEI Nº 836/2025 QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

O expediente foi encaminhado em 10 de junho de 2025, às 15h.

É o sucinto relatório, necessário ao parecer que se segue.

II. DO PARECER

A. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Esclarece-se que este Departamento Jurídico, quando solicitado, expede Pareceres acerca da legalidade/constitucionalidade dos Projetos de Leis que tramitem na Câmara Municipal. Dessa forma, cabe ao Advogado da Câmara discorrer sobre a forma como o ordenamento jurídico brasileiro aborda a matéria do Projeto.

Destaca-se que o parecer é meramente opinativo, não vinculativo, e apenas aponta o que é juridicamente possível e o que não, referente à legalidade e constitucionalidade. Além disso, é elaborado com base nos documentos apresentados para análise.

Assim, o parecer jurídico não tem como objeto a decisão política, tampouco a vincula, ficando o mérito das matérias do Projeto de Lei à deliberação dos nobres vereadores.

Com efeito, este Departamento Jurídico não possui competência para deliberar, aprovar, ou reprovando projetos, cuja competência é exercida pelos vereadores, que decidem



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de
São Pedro da Cipa – MT

considerando o Parecer da Comissão de Justiça Economia e Finanças e sua própria visão política.

Passo, então, ao Parecer.

B. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1) COMPETÊNCIA PARA A PROPOSITURA

Nos termos do art. 10, inciso III; 61, inciso I e III, da Lei Orgânica do Município de São Pedro da Cipa, compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre a organização administrativa do Poder Executivo e a criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública municipal.

A modificação ora apresentada tem natureza meramente organizacional e terminológica, inserindo-se, portanto, no rol das matérias de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Trata-se de medida voltada à padronização e adequação da nomenclatura funcional à legislação correlata estadual e federal, razão pela qual não se verifica vício de iniciativa.

2) DA REGULARIDADE FORMAL E MATERIAL DO PROJETO

O projeto de lei apresenta boa técnica legislativa e adequada justificação quanto à necessidade da alteração proposta. A medida não implica criação de novos cargos ou aumento de despesa pública, tratando-se apenas de padronização terminológica da função pública.

Importante registrar que não se identificam inconstitucionalidades ou vícios formais que impeçam a tramitação da proposta. A matéria é de interesse local e encontra amparo no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

III. CONCLUSÃO

A análise do **Projeto de Lei nº 027/2025** indica que a proposta está em conformidade com as disposições da Lei Orgânica do Município de São Pedro da Cipa e do Regimento Interno da Câmara, não se identificando vício de iniciativa nem irregularidades materiais.

À luz de todo o exposto, o Departamento Jurídico desta augusta Casa de Leis, após análise, emite o presente parecer. Após, recomenda-se que a votação do projeto atenda às disposições da Lei Orgânica do Município, bem como do Regimento Interno da Câmara nos pontos que tratam das atribuições da Câmara Municipal e do processo legislativo.

Ao ensejo da conclusão, ressalta-se, ainda, que este parecer foi emitido do ponto de vista estritamente jurídico e em consonância com o objeto posto à análise.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

À douta consideração superior.

Atenciosamente,

Fone: (66) 3418-1213 - Rua Floriano Peixoto, 185 – Centro.

São Pedro da Cipa-MT - CEP: 78835-000



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de
São Pedro da Cipa – MT

São Pedro da Cipa-MT, (data vide protocolo de assinatura digital¹).

(assinatura digital²)

Dr. Túlio Aguiar Tabosa

Advogado

OAB/MT 25.531/O

Matrícula 125-1

¹ Data e horário conforme protocolo de assinaturas, constante na última página.

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos das Leis Federais nº. 11.419/2006 e 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/DC13-5F7A-500A-D554> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: DC13-5F7A-500A-D554



Hash do Documento

4252403E68BDA59A83DC3DBB045A89CF7F297DCFB1176461141D8301F89203D6

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 17/06/2025 é(são) :

☒ Tulio Aguiar Tabosa (Signatário) - 003.169.831-01 em 17/06/2025 18:44 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

